

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.732, DE 2009

Permite que o trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos de idade e aquele que receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, saquem seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-Pasep.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.732, de 2009, do Senado Federal, pretende reduzir de setenta para sessenta anos a idade mínima para saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP. Inclui, também, o direito ao saque dos valores pela pessoa com deficiência ou idoso que recebem o benefício de prestação continuada. Dessa forma, a proposição pretende que essas situações de saque passem a constar de lei e não apenas nas Resoluções do Conselho Diretor do Fundo.

O nobre autor da proposição, Senador Paulo Paim, argumenta que a expectativa de vida do brasileiro é de 71,9 anos e, especificamente na região nordeste, de 69 anos, o que inviabiliza em muitos casos que o detentor utilize plenamente os recursos acumulados. Quanto à inserção da garantia de saque pelo recebimento de benefício de prestação

continuada, tal medida foi proposta por meio de emenda da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal que entende que, embora justa, a Resolução do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP que criou essa hipótese de saque ultrapassou sua competência legal, sendo recomendável, portanto, que a medida passe a constar em lei ordinária.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A garantia de saque dos recursos acumulados nas contas individuais do PIS-PASEP a partir dos 60 anos de idade é legítima, pois visa assegurar que os detentores desses recursos possam efetivamente utilizá-lo em seu favor. Conforme justificativa da proposição, o atual limite de 70 anos é próximo à expectativa de vida dos brasileiros, hoje em 72,6 anos, conforme tábua de mortalidade de 2007, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposição é meritória pois passa a assegurar o direito ao saque à todas as pessoas idosas e não apenas aos maiores de 70 anos. O conceito de idoso está definido como a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que completou, recentemente, seis anos de existência. Dessa forma, a proposição, além de justa, está em consonância o Estatuto do Idoso, que representa um marco legal importante na conquista de direitos e garantias desse grupo populacional.

Ademais, o Projeto de Lei em tela corrige distorção da atual regra vigente, instituída por meio de normas infralegais, qual seja: de permitir que as pessoas que recebam o benefício de prestação continuada do idoso, cuja idade para acesso é de 65 anos, possam sacar os recursos, enquanto aquelas que não tem esse benefício só tenham o direito a partir dos 70 anos.

Quanto à inserção da garantia de saque para as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, estamos de pleno acordo, pois tem por objetivo que as situações de saque sejam reguladas por meio de lei e não por resoluções das instâncias administrativas, o que propicia maior segurança para que o direito seja efetivamente exercido, e que esse direito não seja excluído por interferências políticas ou alternância de poder.

Apontamos, ainda, que a medida não gera prejuízos à política que se desejava atingir com a criação do Fundo PIS-PASEP, pois não mais perduram os objetivos originais desse Fundo, entre os quais destacava-se o estímulo a poupança e correção das distorções na distribuição de renda. Essas contas individuais não recebem qualquer depósito novo desde 1988, quando o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP. A partir desse marco legal, a arrecadação passou a ser alocada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Por fim, registramos que as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas de uma parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo. A soma dessas taxas, representou um rendimento anual no saldo da conta individual de 6,25%, em 2008, conforme Relatório de Gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, do exercício 2007/2008, índice inferior ao registrado na caderneta de poupança que foi de 7,9% em 2008.

Assim, a medida proposta visa assegurar que a pessoa idosa tenha o direito de realizar o saque dos valores em sua conta individual, realizando os gastos que forem prioritários para si ou, até mesmo, mantendo os valores aplicados para gastos futuros, a uma taxa de remuneração superior a que hoje é oferecida no fundo.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.732, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**

Relatora